

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
(Processo Administrativo n.º 23216.000212.2020-19)**

MAPFRE SEGUROS S.A., seguradora com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar – Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074,175/0001-38, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e em atenção aos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe.

Requer seu recebimento no efeito suspensivo, emitindo novo Edital, sem os vícios abaixo apontados, ou submetendo esta Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MAPFRE SEGUROS SA

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I – TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para Impugnação em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão:

“art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O item 21- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO do referido Edital, estabelece:

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@ifgoiano.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço do IF Goiano - Reitoria, situado à Rua 88, n 310, Setor Sul, Goiânia - GO.CEP: 74.085-010.

Portanto, considerando que o certame ocorrerá em **30/07/2020**, é tempestiva esta Impugnação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 03/2020 para contratação de Sociedade Seguradora para cobertura total de veículos, com execução mediante o regime de empreitada por preço unitário por lote, visando atender às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, neste Edital e seus Anexos, cujo edital exige:

1-) Cobertura do risco de veículos (casco) a preço de mercado referenciado com fator de ajuste de 100% (cem por cento) aplicado sobre a tabela de referência FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) para **veículos de transporte de passageiros(Ônibus e Microonibus)**:

GRUPO 1:

8	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MICROONIBUS MARCOPOLO VOLARE V8L 4X4 EO	2013	2014	ONZ-237 3
9	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MICROONIBUS MARCOPOLO VOLARE WL ON	2014	2014	ONZ-172 3
11	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	ONIBUS MERCEDEZ BENZ O400 RS	1995	1995	KBU-637 3

GRUPO 2:

24	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MARCOPOLO - MICRO-ÔNIBUS VOLARE V8L	2013	2013	ONQ-172 1
----	---	---	------	------	--------------

GRUPO 3:

32	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	ONIBUS COMIL 48 PASSAGEIROS	2006	2006	NGB-469 6
----	---	--------------------------------	------	------	--------------

38	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- ÔNIBUS MARCO POLO VOLARE 26 PASSAGEIROS	2013	2014	OOA-826 1
39	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- ÔNIBUS MARCO POLO VOLARE 35 PASSAGEIROS	2014	2014	OOB-74 12

GRUPO 6:

54	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- VOLARE MARCOPOLO V8L 4X4	2014	2015	PQH-48 63
----	--	----------------------------------	------	------	--------------

GRUPO 11:

73	IV VEÍCULOS DE	- MARCOPOLO/V OLARE VBL 4X4 EO	2014	2015	PQH - 4493
----	----------------------	--------------------------------------	------	------	---------------

GRUPO 12:

77	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- MARCOPOLO/V OLARE WL ON	2014	2015	ONO-95 88
----	--	------------------------------	------	------	--------------

GRUPO 13:

92	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- MARCOPOLO / VOLARE WL ON	2014	2014	ONW- 7854
93	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- MARCOPOLO / VOLARE V8L ON	2014	2014	ONT - 2502
94	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	- MARCOPOLO / VOLARE V8L 4X4 EO	2013	2014	ONR - 6481

GRUPO 14:

110	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MPOLO/VOLARE V8L 4X4 ED	2013	2014	ONZ-82 31
111	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MPOLO/VOLARE WL ON	2014	2014	OOA-09 52
112	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	AGRALE/COMIL PIA O	2009	2010	NKW-13 07
119	IV VEÍCULOS DE		ÔNIBUS MASCARENHA GRANVIA 0	2006	2006	JKH-8243

2-) Substituição de vidros, lanternas, retrovisores e faróis isenta do pagamento de franquia, com proteção completa (vidros, faróis, lanternas e retrovisores) com substituição automática, sem custas ou ônus para o IF Goiano.

No entanto, como ficará demonstrado as exigências acima, além de não serem usuais no mercado segurador, restringem o caráter competitivo da licitação, prejudicando o interesse público e a obtenção da melhor proposta.

Por este motivo, requer a retificação do edital.

III – MÉRITO

1-) Cobertura do risco de veículos (casco) a preço de mercado referenciado com fator de ajuste de 100% (cem por cento) aplicado sobre a tabela de referência FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) para veículos de transporte de passageiros (Ônibus e Microonibus):

Conforme demonstrado, o instrumento convocatório em seu objeto, bem como o retorno aos esclarecimentos solicitados, **mantêm-se a exigência da cobertura de CASCO(Colisão, incêndio e roubo) para os veículos de transporte de passageiros (Ônibus e Microonibus), baseados na Tabela FIPE ou outra de referência(Molicar), bem como ainda, prevê a utilização de revistas ou jornais especializados.**

Portanto, importa-nos rechaçar a exigência contida no item supracitado, o qual se refere ao valor de mercado referenciado ou utilização de revistas ou jornais especializados, senão vejamos.

Os itens informados abaixo, referem-se a veículos do **tipo ônibus ou microônibus:**

GRUPO 1:

8	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MICROONIBUS MARCOPOLO VOLARE V8L 4X4 EO	2013	2014	ONZ-237 3
9	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MICROONIBUS MARCOPOLO VOLARE WL ON	2014	2014	ONZ-172 3
11	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	ONIBUS MERCEDEZ BENZ O400 RS	1995	1995	KBU-637 3

GRUPO 2:

24	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MARCOPOLO - MICRO-ÔNIBUS VOLARE V8L	2013	2013	ONQ-172 1
----	---	---	------	------	--------------

GRUPO 3:

32	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	ONIBUS COMIL 48 PASSAGEIROS	2006	2006	NGB-469 6
38	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	ÔNIBUS MARCO POLO VOLARE 26 PASSAGEIROS	2013	2014	OOA-826 1
39	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	ÔNIBUS MARCO POLO VOLARE 35 PASSAGEIROS	2014	2014	OOB-74 12

GRUPO 6:

54	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	VOLARE MARCOPOLO V8L 4X4	2014	2015	PQH-48 63
----	--	--------------------------------	------	------	--------------

GRUPO 11:

73	IV - VEÍCULOS DE	MARCOPOLO/V OLARE VBL 4X4 EO	2014	2015	PQH - 4493
----	------------------------	------------------------------------	------	------	---------------

GRUPO 12:

77	IV - VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	MARCOPOLO/V OLARE WL ON	2014	2015	ONO-95 88
----	--	----------------------------	------	------	--------------

GRUPO 13:

92	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MARCOPOLO VOLARE WL ON	/ 2014	2014	ONW- 7854
93	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MARCOPOLO VOLARE V8L ON	/ 2014	2014	ONT - 2502
94	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MARCOPOLO VOLARE V8L 4X4 EO	/ 2013	2014	ONR - 6481

GRUPO 14:

110	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MPOLO/VOLARE V8L 4X4 ED	2013	2014	ONZ-82 31
111	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	MPOLO/VOLARE WL ON	2014	2014	OOA-09 52
112	IV VEÍCULOS DE SERVIÇOS COMUNS	-	AGRALE/COMIL PIA O	2009	2010	NKW-13 07
119	IV VEÍCULOS DE		ÔNIBUS MASCARENHA GRANVIA 0	2006	2006	JKH-8243

Ocorre que não existe FIPE para ônibus, exceto o modelo VOLARE até ano de FAB. MOD 2012, sendo de suma importância esclarecer o motivo das apólices dos ônibus segurados serem emitidas como caminhões, quando o órgão solicita FIPE para cobertura de CASCO.

ISSO SE DÁ, POIS OS VEÍCULOS DA CATEGORIA ÔNIBUS NÃO CONSTAM EM NENHUMA TABELA FIPE, de forma a impossibilitar qualquer indenização utilizando esta categoria. Conseqüentemente estes veículos são indenizados utilizando como referência a categoria caminhão, uma vez que para a fabricação de ônibus é utilizado o chassi de caminhões.

Outrossim, a comercialização de ônibus é composta do chassi de uma fabricante e carroceria de outra, por este motivo não constando a categoria na tabela FIPE.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Conforme descrito o Edital, referindo-se ao valor de mercado da tabela FIPE para os veículos supracitados, a competitividade estará prejudicada.

Entretanto, com a manutenção da exigência supra colacionada, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a MAPFRE impugna os termos do edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

A tabela de referência é utilizada para pagar a indenização integral, que é caracterizada quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem 75% do valor contratado pelo segurado. Em caso de roubo ou furto do veículo sem que o mesmo seja recuperado, há também a indenização integral.

Ocorre que se o valor dos ônibus ou microônibus estiverem com valores errados para a cobertura de CASCO (colisão, incêndio e roubo), o órgão pode não conseguir repor o bem sinistrado e receber a indenização devida pelo mesmo.

Quando o órgão não informa o valor para contratação, algumas seguradoras enquadram os mesmos com chassis de caminhão, correspondendo assim a um valor muitas vezes bem menor do que o bem realmente vale.

Quando o órgão informa o valor DETERMINADO para a contratação destes veículos, eles permanecem fixos durante toda a vigência da apólice, sendo que em caso de uma indenização integral, o órgão não terá prejuízos em não conseguir repor o bem sinistrado.

O órgão pode localizar os valores destes ônibus pela base de cálculo do seguro DPVAT, ou ainda ver o valor de Nota Fiscal da aquisição pelo órgão, e aplicar a depreciação, devida, conforme o preço médio comercializado pelas empresas que vendem esta categoria tarifária, ou ainda localizar o valor contratado na última apólice e em caso de aceitação, manter os mesmos, enviando a apólice anterior.

Isto posto, precisamos da informação do valor determinado de cada ônibus e microônibus, para o correto enquadramento, precificação e indenização em caso de sinistro.

2-) Substituição de vidros, lanternas, retrovisores e faróis isenta do pagamento de franquia, com proteção completa (vidros, faróis, lanternas e retrovisores) com substituição automática, sem custas ou ônus para o IF Goiano.

Conforme acima, o Edital solicita a isenção de franquias para vidros, retrovisores, lanternas e faróis, sendo está uma exigência pouco praticada pelo mercado segurador.

Assim, a manutenção dessa exigência pode tornar o certame deserto, prejudicando esta Administração, o erário e o interesse público.

Daí porque, com todo respeito, deve ser retificada.

A isenção do valor da franquia para a cobertura de VIDROS, reduz o número de interessados em participar do certame, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, interferindo na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprе ressaltar, que o valor das franquias reflete no valor do prêmio proposto, ou seja, **quanto menor o valor das franquias, maior o valor do prêmio**.

Assim, a manutenção dessa cláusula irá majorar o valor do prêmio.

Com efeito, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

Portanto, **as exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado**, a fim de atender ao interesse público da melhor forma e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar seu único fim: a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios sem qualquer restrição.

Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

A condição imposta pelo edital é incompatível com o objeto da licitação (seguro), uma vez que a franquia de praxe é paga diretamente à oficina/concessionária, ou seja, nenhum valor da franquia vai para a seguradora. Por conta disso, toda negociação em torno da franquia é feita diretamente com a oficina.

Portanto, por não se ajustar à prática do mercado segurador, a exigência editalícia, restringirá o caráter competitivo do certame, afastando grande parte das seguradoras interessadas e, conseqüentemente, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Por tudo isso, a modificação do edital estipulando o valor máximo da Franquia de Vidros, sendo este um valor distinto para a categoria de passeio e veículos pesados.

IV – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências contidas no Edital fatalmente reduzirão o rol de licitantes, podendo, inclusive tornar o certame deserto.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, promovendo maior competitividade entre os participantes e possibilitando à Administração alcançar seu objetivo principal: selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)

Neste sentido oportuno colacionar o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

O art. 3º, §1º, daquela lei veda expressamente toda e qualquer exigência editalícia que restrinja o caráter competitivo do certame:

“§ 1º- É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes, contraria os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que regem os atos da Administração Pública, em busca de seu único fim: a participação ampla dos interessados nos processos licitatórios.

Por isso, ao exigir condições técnicas não previstas ou autorizadas pela Lei de Licitações – como é o caso das exigências apontadas – a Administração perde em qualidade e preço, ficando, muitas vezes, sujeita a contratar de forma menos vantajosa.

Assim, tornam-se amplamente demonstrados os motivos pelos quais deva ser refeito o instrumento editalício, não podendo prosperar um procedimento licitatório em que a restrição ao caráter competitivo está exposta de forma tão evidente.

Por tudo isso, deve esta municipalidade adequar o texto do ato convocatório, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito, ampliando a disputa, nos termos da Súmula 473, do STF:

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)"

VI – PEDIDO

Assim, tornam-se amplamente demonstrados os motivos pelos quais merece retificação o instrumento convocatório, não podendo prosperar vícios dessa natureza, em explícito descumprimento da legislação que rege a matéria e às práticas de mercado.

Diante do exposto, confiando no bom senso e sabedoria da Sr. Pregoeira, requer **o recebimento, análise e provimento desta peça**, para retificar o edital, especificamente quanto:

1-) A modificação do edital, informando o valor determinado de cada ônibus e microônibus, para o correto enquadramento, precificação e indenização de CASCO (colisão, incêndio e roubo) em caso de sinistro.

2-) A modificação do edital estipulando a inclusão do valor máximo da Franquia para a cobertura de Vidros, sendo este um valor distinto para a categoria de passeio e veículos pesados.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 2020.



MAPFRE SEGUROS S/A
SIRLEI APARECIDA FIORENTIN
RG: 7.656.165-6
CPF: 027.518.569-93
SIRLEI@CONSISUS.COM.BR